



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2025.0000551625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001729-11.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado 99 TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Incialmente, deferiram o pedido de admissão do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do ABC. Após sustentações orais da Procuradora Municipal, Dra. Luciana Sant'Ana Nardi, do Dr. Ivan Ricardo Garisio Sartori e do Procurador de Justiça, Dr. Edgard Moreira da Silva, deram provimento aos recursos, com recomendação. V. U. Declarará voto convergente o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 2 de junho de 2025.

**EDUARDO GOUVÉA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**7ª Câmara de Direito Público**

**Apelação / Remessa Necessária nº 1001729-11.2025.8.26.0053**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz sentenciante: Josué Vilela Pimentel**

**Recorrente: Juízo *Ex Officio***

**Apelante: Município de São Paulo**

**Apelada: 99 Tecnologia Ltda.**

**Interessado: Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso Viário – CMUV**

**Voto nº 41863**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Pretensão de declarar a nulidade do ato que impediou a impetrante de prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas na cidade de São Paulo, com fundamento no DM nº 62.144/2023 – Sentença concessiva de ordem que afastou o ato coator e declarou incidentalmente a constitucionalidade do decreto mencionado – Insurgência do Município de São Paulo – Edição do decreto amparada pelo poder de polícia do Município e por sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local – Inteligência do art. 30, incisos I e V, da CF – Lei nº 12.587/2012 que atribuiu aos Municípios e ao DF a competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte individual de passageiros no âmbito de seus territórios – Inexistência de extrapolação do poder de regulamentar, vez que o DM nº 62.144/2023 se limitou a suspender, de forma temporária, a prestação do serviço por motocicletas, não tendo havido proibição – Ausência de declaração da constitucionalidade do decreto pelo Órgão Especial, de modo que permanece vigente – Inaplicabilidade do Tema 967 do STF, o qual versou sobre lei que criava reserva de mercado, permitindo aos taxistas atividade vedada a carros particulares – Inocorrência de violação a direito líquido e certo – Sentença reformada – Ordem denegada, com recomendação de que o Município de São Paulo promova a regulamentação do serviço no prazo de 90 dias.  
Apelação e remessa necessária providas, com recomendação.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo (fls. 559/591) e de remessa necessária da r. sentença (fls. 537/553), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

da Comarca de São Paulo, que, em mandado de segurança impetrado por 99 Tecnologia Ltda. contra ato do Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso Viário – CMUV, concedeu a ordem para afastar o ato coator e declarar incidentalmente a constitucionalidade do Decreto Municipal nº 62.144/2023.

Em síntese, o apelante alega que: a) o Decreto Municipal nº 62.144/2023 suspendeu temporariamente a utilização de motocicletas para transporte individual remunerado de passageiros por aplicativos no Município de São Paulo, sendo tal suspensão justificada pelos comprovados riscos à segurança do trânsito e à saúde e à vida dos motoristas e passageiros; b) a vigência de tal decreto é corroborada por decisões liminares proferidas em duas ações diretas de constitucionalidade (2294157-10.2024.8.26.0000 e 2009373-50.2025.8.26.0000), as quais mantiveram sua validade; c) os Municípios detêm competência constitucional para legislar sobre assuntos locais, incluindo-se entre estes as particularidades do trânsito da cidade de São Paulo, que são incomparáveis; d) houve decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013407-68.2025.8.26.0000, interposto na Ação Civil Pública nº 1002734-68.2025.8.26.0053, determinando que a apelada se abstenha de realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas; e) a Lei Federal nº 12.587/2012 impõe como condição para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual que o motorista possua a Carteira Nacional de Habilitação na categoria B (art. 11-B, inciso I), não versando sobre transporte por motocicletas, o qual exigiria habilitação na categoria A; f) a lei em comento estabelece que cabe aos Municípios a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (art. 11-B, *caput*), sendo ilegal a prestação do serviço sem o preenchimento dos requisitos (art. 11-B, parágrafo único), e que o Município pode suspender o uso de veículos cujas características não garantam a segurança dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

condutores e dos passageiros (art. 11-B, II), como acontece com as motocicletas; g) a Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros com o uso de motocicleta, dispõe os requisitos mínimos para a atividade, os quais não são cumpridos pela apelada, que também não adimite o requisito estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 943/2022, isto é, autorização municipal; h) o Tema 967 do C. Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos, vez que, enquanto aquele versou sobre lei que criava reserva de mercado, ao permitir o transporte de passageiros por táxi, e vedava o transporte de passageiros por carros particulares, o decreto objeto destes autos apenas suspendeu temporariamente o serviço feito por motocicletas diante do objetivo de aumentar a segurança do trânsito e preservar a saúde e a vida dos paulistanos; i) o decreto foi editado no legítimo poder de polícia do Município de São Paulo, não havendo direito líquido e certo ao descumprimento de ordem de polícia, de modo que a postura da apelada de dar início à exploração econômica de um serviço sem autorização é ilegal e clandestina; j) houve recomendação de vedação do transporte de passageiros por motocicletas pelo Grupo de Trabalho da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte. Requer o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, com a denegação da ordem.

Contrarrazões (fls. 602/670).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 759).

Parecer da D. Procuradoria, opinando pelo provimento do recurso (fls. 763/784).

**É o relatório.**

A princípio, defere-se o pedido de habilitação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

como *amicus curiae* deduzido pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do ABC – S.E.T.C a fls. 798/820, uma vez que estão presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 138 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela 99 Tecnologia Ltda. contra ato do Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso Viário – CMUV, o qual determinou, com fundamento no Decreto Municipal nº 62.144/2023, a “imediata suspensão/interrupção de qualquer atividade relativa ao clandestino serviço de utilização de motocicletas para o transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos” na cidade de São Paulo, “sob pena da imperiosa imposição dos consectários legais”. Segundo a impetrante, tal ato contraria a Lei Federal nº 12.587/2012 e o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 967. Por essas razões, pediu a concessão da ordem para declarar a nulidade do ato coator, possibilitando o exercício pela impetrante do serviço, mediante aplicativos, de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas em São Paulo.

Por meio da r. sentença (fls. 537/553), o juiz de primeiro grau concedeu a ordem para afastar o ato coator e declarar incidentalmente a constitucionalidade do Decreto Municipal nº 62.144/2023.

Contra tal decisão, insurge-se o Município de São Paulo.

De acordo com o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido nos casos em que houver violação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

No presente caso, em que pesem os fundamentos adotados pelo juiz de primeiro grau, entende-se que a impetrante, ora apelada, não logrou êxito em demonstrar a violação ao alegado direito líquido e certo.

Isso porque, verifica-se que o Decreto Municipal nº 62.144, de 6 de janeiro de 2023, que suspendeu, temporariamente, a utilização de motocicletas para transporte individual remunerado de passageiros por aplicativos no Município de São Paulo, está amparado no poder de polícia concedido aos Municípios em relação ao transporte de passageiros na respectiva circunscrição (art. 30, inciso V, da Constituição Federal), na competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), bem como na decisão contrária do Grupo de Trabalho da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte à tal modalidade (fls. 60/81), tendo em vista os comprovados riscos à segurança do trânsito e à saúde e à vida dos motoristas e passageiros.

Além disso, a Lei nº 12.587/2012, a qual instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, atribuiu aos Municípios e ao Distrito Federal o poder de regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte individual de passageiros. Confira-se:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

[...]



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Art. 11-A.** Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)

**Art. 11-B.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Em nem se alegue que o Município de São Paulo extrapolou seu poder de regulamentar tal serviço, uma vez que o Decreto Municipal nº 62.144/2023 tão somente suspendeu, de forma temporária, a prestação do serviço por motocicletas, não tendo havido proibição.

Ademais, a Resolução CONTRAN nº 943/2022, em seu art. 2º, condicionou a utilização de motocicletas para entregas de cargas (motofrete) ou de passageiros (mototáxi), nos moldes da Lei nº 12.009/2009, à autorização do poder concedente, no caso, o Município de São Paulo.

A apelada, em verdade, ao ter disponibilizado o serviço em comento no dia 14 de janeiro de 2025, durante a vigência do Decreto Municipal nº 62.144/2023, desrespeitou o poder de polícia do Município de São Paulo, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ofício por meio do qual houve a determinação de imediata suspensão do serviço, sob pena de imposição dos consectários legais cabíveis.

Este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou em caso semelhante:

**MANDADO DE SEGURANÇA – Pleito de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que suspendeu os serviços prestados pela impetrante consistente no transporte remunerado privado de passageiros, através de aplicativo, em veículos do tipo triciclos – Impossibilidade – Não verificada qualquer ilícito no ato administrativo atacado – Admissibilidade da restrição administrativa, ente a necessidade de regulamentação, pela Municipalidade, da questão relativa à segurança viária do veículo utilizado pela impetrante para o exercício da atividade almejada – Exegese aos artigos 4º, inciso X, e 11-A, parágrafo único da Lei Federal 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 13.640/2018 – Direito líquido e certo inexistente – Denegação da segurança mantida – Recurso não provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1024930-03.2023.8.26.0053, Relator REBOUÇAS DE CARVALHO, data do Julgamento em 16/08/2023, publicação em 16/08/2023 – grifo nosso).

É importante salientar que, até a presente data, o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça não declarou a constitucionalidade do Decreto Municipal nº 62.144/2023. Nesse sentido, houve o ajuizamento de duas ações diretas de constitucionalidade (autos de nº 2294157-10.2024.8.26.0000 e 2009373-50.2025.8.26.0000), nas quais os pedidos de concessão de liminar restaram indeferidos e que foram extintas sem resolução do mérito. Em outras palavras, o Decreto Municipal nº 62.144/2023 continua em plena vigência.

Por fim, inaplicável o Tema 967 (RE nº 1.054.110/SP) do C. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, distintamente do presente caso, aquele se voltou ao exame de lei que criava reserva de mercado, permitindo aos taxistas atividade vedada a carros particulares, o que não fez o Decreto Municipal nº 62.144/2023, que apenas suspendeu temporariamente o transporte de passageiros por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

motocicletas.

Dessa forma, não havendo violação a direito líquido e certo da apelada, é medida de rigor o provimento do apelo do Município de São Paulo e da remessa necessária para reformar a r. sentença e denegar a ordem, com a seguinte recomendação.

É que o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas, no âmbito da cidade de São Paulo, foi suspenso por meio do Decreto Municipal nº 62.144/2023 há mais de dois anos. Portanto, recomenda-se que o Município de São Paulo promova a regulamentação de tal serviço no prazo de 90 dias, como já determinado quando da análise do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2145891-47.2025.8.26.0000 (tirado da Ação Civil Pública nº 1002734-68.2025.8.26.0053).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, dá-se provimento à apelação e à remessa necessária, com recomendação.

EDUARDO GOUVÉA

Relator